

- Dedetização
- Desratização
- Limpeza de Caixas d'água
- Controle de Pássaros
- Desentupimento
- Sanitização



Controle de Pragas:
Hospitais, Residências, Indústrias,
Comércios e Órgãos Públicos.

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RECIFE-PE

Ref.: Pregão Eletrônico nº 013/2025-GC001-SEPLAG

Processo Administrativo nº 014/2025-GC 001-SEPLAG

MATA PRAGAS CONTROLE DE PRAGAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.119.310/0001-79, com sede na Avenida Montreal, nº 156, Residencial Canadá, Goiânia-GO, CEP: 74.370-610, neste ato representada por seu Sócio, Sr. Joster Lobo Gomes, que abaixo assina, vem, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ante permissivo constante no item 9 do edital e com fulcro no artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019 e art. 164 da Lei Federal nº 14.133 de 31 de março de 2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DO RELATO DOS FATOS



(62) 3287 5541
(62) 99969 6310 

Av. Montreal, Qd. Ol. Lt. II/12
Residencial Canadá
Goiânia-GO Cep 74370-610
matapragas@yahoo.com.br

CNPJ 07.119.310/0001-79

- Dedetização
- Desratização
- Limpeza de Caixas d'água
- Controle de Pássaros
- Desentupimento
- Sanitização

Controle de Pragas:
Hospitais, Residências, Indústrias,
Comércios e Órgãos Públicos.

A empresa acima qualificada vem, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2025-GC001-SEPLAG, publicado pela Prefeitura do Recife/PE, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia agrônoma para controle de pragas e vetores urbanos.

A Impugnante é empresa com atuação direta e especializada neste segmento, estando diretamente interessada na lisura e legalidade do procedimento licitatório.

Contudo, apesar de o edital contemplar obrigações gerais aplicáveis à contratação pública, não impõe exigências essenciais previstas na Resolução RDC nº 622/2022 da Anvisa, norma técnica com força cogente, que regulamenta o funcionamento de empresas especializadas na prestação desse tipo de serviço.

2. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Determina o item 3.1 do ato convocatório em epígrafe que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, que está marcada para o dia 01/07/2025 às 09h00. Portanto, o prazo final para impugnação é 26/06/2025 (quinta-feira), considerando que:

- 30/06 é segunda-feira,
- 29/06 é domingo
- 28/06 é sábado
- 27/06 é sexta-feira

Considerando que a sessão pública objeto deste ato será realizada no dia 01/07/2025, tem-se a presente peça impugnatória por tempestiva.

3. DO MÉRITO



- Dedetização
- Desratização
- Limpeza de Caixas d'água
- Controle de Pássaros
- Desentupimento
- Sanitização



Controle de Pragas:
Hospitais, Residências, Indústrias,
Comércios e Órgãos Públicos.

O princípio da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório impõem que a Administração Pública obedeça a todas as normas que regem a matéria licitada. Para o controle de vetores e pragas urbanas, a norma sanitária federal de observância obrigatória é a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 622, de 9 de março de 2022, da Anvisa.

Ao analisar o edital, verifica-se que este deixou de exigir dos licitantes o cumprimento de requisitos mandatórios previstos na RDC 622/2022, fragilizando o certame. Tais omissões ferem o caráter competitivo, pois permitem que empresas que não operam em total conformidade com as normas – e que, por isso, podem ter custos operacionais menores – participem em aparente igualdade de condições.

Apontam-se abaixo as principais ilegalidades por omissão no edital:

Ausência de Exigência de Comprovação Estrutural das Instalações

De acordo com os arts. 8, 9 e 10 da RDC 622/2022, a empresa deve possuir instalações próprias e específicas, dotadas de:

- Área de armazenamento de produtos;
- Espaço para diluição;
- Vestiário com chuveiro para higienização de EPIs;
- Letreiro externo com os dados obrigatórios (nome, CNPJ, número do alvará).

Seção III Instalações

Art. 8º As instalações da empresa especializada são de uso exclusivo, sendo vedada a instalação do estabelecimento operacional em prédio ou edificação de uso coletivo, seja comercial ou residencial, atendendo às legislações relativas à saúde, segurança, ao ambiente e ao uso e ocupação do solo urbano.

Art. 9º As instalações operacionais devem dispor de áreas específicas e adequadas para armazenamento, diluição ou outras manipulações autorizadas para saneantes desinfestantes e vestiário para os aplicadores, com chuveiro e local para higienização dos EPI.

Art. 10. A licença sanitária deve ser afixada em local visível ao público.



- Dedetização
- Desratização
- Limpeza de Caixas d'água
- Controle de Pássaros
- Desentupimento
- Sanitização



Controle de Pragas:
Hospitais, Residências, Indústrias,
Comércios e Órgãos Públicos.

Art. 11. A empresa especializada deve ter letreiro em sua fachada indicando seu nome de fantasia, os serviços prestados e o número da licença sanitária.

O art. 8º veda expressamente a instalação de empresas do ramo em prédios de uso coletivo.

O edital não exige comprovação da existência ou adequação das instalações operacionais da empresa. Portanto, sendo completamente omissa quanto a essas exigências estruturais mínimas.

Inexistência de Comprovação de Veículo Específico e Adequado (Art. 13)

O artigo 13 da RDC 622/2022 determina:

Art. 13. Os veículos para transporte dos produtos saneantes desinfestantes e equipamentos devem ser dotados de compartimento que os isolem dos ocupantes, devendo ser de uso exclusivo para atividade de controle de vetores e pragas urbanas e atender às exigências legais para o transporte de produtos perigosos.

Conforme análise do edital, **não consta** qualquer exigência de comprovação de veículos devidamente adequados, o que viola expressamente a norma sanitária. O edital é omissa quanto à exigência de frota ou meios adequados de transporte dos saneantes.

Ausência de Exigências ambientais e sanitárias relativas ao descarte de embalagens

Os Arts. 14 a 18 da RDC 622/2022 detalham as obrigações da empresa especializada quanto à inutilização, descarte, devolução e tríplice lavagem das embalagens dos produtos.

Seção V

Inutilização e Descarte das Embalagens

Art. 14. A empresa especializada deve retornar as embalagens vazias ao seu estabelecimento operacional logo após o seu uso, para inutilização e descarte.



- Dedetização
- Desratização
- Limpeza de Caixas d'água
- Controle de Pássaros
- Desentupimento
- Sanitização



Controle de Pragas:
Hospitais, Residências, Indústrias,
Comércios e Órgãos Públicos.

Art. 15. O destino das embalagens dos produtos saneantes desinfestantes de uso restrito a empresas especializadas é de responsabilidade do seu respectivo fabricante/importador.

Art. 16. A empresa especializada fica obrigada a devolver as embalagens, no prazo máximo de um ano da data de compra dos respectivos produtos, aos estabelecimentos onde foram adquiridas, ou em postos ou centrais de recebimento por eles conveniados e previamente licenciados pelo órgão estadual competente.

§1º Caso essa devolução não ocorra, a responsabilidade pelo destino passa a ser da empresa especializada que deve guardar os comprovantes da referida destinação.

§2º O estabelecimento que as receber deve fornecer à empresa especializada documento comprobatório de recebimento das embalagens.

Art. 17. A empresa especializada fica obrigada a inutilizar as embalagens dos produtos saneantes desinfestantes antes de sua devolução aos estabelecimentos onde foram adquiridas, ou em postos ou centrais de recebimento por eles conveniados.

Art. 18. As embalagens laváveis dos produtos saneantes desinfestantes devem ser submetidas à tríple lavagem antes de sua devolução, devendo a água ser aproveitada para o preparo de calda ou inativada, conforme instruções contidas na rotulagem ou por orientação técnica do fabricante do produto e do órgão competente.

Parágrafo único. As embalagens vazias de produtos que não apresentam solubilidade em água não devem passar por tríple lavagem, devendo a empresa especializada seguir as orientações do fabricante e as legislações vigentes.

No edital, não há qualquer exigência nesse sentido.

Essa omissão compromete a qualificação técnica mínima exigida por norma sanitária federal e fere o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88).

4. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

- RDC nº 622/2022 da ANVISA, especialmente os artigos 4º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13;
- Lei nº 9.782/1999 (Lei Orgânica da Anvisa);



- Lei nº 14.133/2021, artigos 5º (legalidade e isonomia), 11 (planejamento e gestão de risco), 59 (inabilitação por descumprimento dos requisitos) e 63, §1º (recurso cabível contra habilitação irregular);
- Princípios da legalidade, segurança sanitária, vantajosidade e proteção à saúde pública.

A habilitação de empresa que não possui licença ambiental; não apresenta POP; não tem veículo adequado para transporte de produtos perigosos; e não comprova a existência de instalações operacionais compatíveis, representa grave risco à saúde pública, à execução regular do contrato, e configura violação direta ao interesse público, aos princípios da legalidade e da precaução sanitária.

Além disso, a ausência daqueles elementos no edital compromete o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, além de ferir o princípio da segurança jurídica e da legalidade, ao permitir a habilitação de empresas que não atendam plenamente a requisitos técnicos obrigatórios previstos em norma federal da Anvisa.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento da presente Impugnação ao edital, uma vez que tempestiva;
- b) o acolhimento da presente impugnação, com a suspensão do certame, até que o edital seja retificado para adequar-se às exigências legais supramencionadas;
- c) A RETIFICAÇÃO do edital e de seus anexos, para que passem a constar todas as exigências da RDC 622/2022 da Anvisa aqui mencionadas, alinhando o instrumento convocatório à legislação federal vigente;
- d) A publicação da resposta à impugnação na forma do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, nos canais oficiais e na plataforma Licitar Digital;



- Dedetização
- Desratização
- Limpeza de Caixas d'água
- Controle de Pássaros
- Desentupimento
- Sanitização



Controle de Pragas:
Hospitais, Residências, Indústrias,
Comércios e Órgãos Públicos.

- e) A REPUBLICAÇÃO do edital devidamente corrigido, com a reabertura de todos os prazos legais, a fim de garantir a ampla competitividade e a participação de empresas que, como a Impugnante, pautam sua atuação no estrito cumprimento das normas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Goiânia/GO, 11 de junho de 2025.

MATA PRAGAS CONTROLE DE PRAGAS LTDA

CNPJ nº 07.119.310/0001-79

Joster Lobo Gomes

Representante legal



(62) 3287 5541
(62) 99969 6310 

Av. Montreal, Qd. Ol. Lt. II/12
Residencial Canadá
Goiânia-GO Cep 74370-610
matapragas@yahoo.com.br

CNPJ 07.119.310/0001-79